

ILMO. SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A



CREENCIAMENTO Nº 02/2020

PROCESSO Nº: SEI-220009/000167/2020

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCERJA número 258, da cédula de Identidade número MG-12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Delfim Froes, nº 54, Centro, Quatis/RJ, CEP: 27.410-110, telefones (37) 3242-2218 / 99862-5659, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, vem, tempestivamente, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do que culminou sua inabilitação, pelas razões a expor:

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93 combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O direito de apresentação de manifestação em tela se amolda a legislação pertinente à matéria de licitações públicas (art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/2002), bem como à disposição insculpida em edital, que apresenta o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis.

III. DOS FATOS

A Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A., por meio da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, tornou público que realizaria o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais com o objetivo de realizar leilões públicos de bens e direitos que a AgeRio possua interesse ou dever normativo ou contratual de realizar, conforme demanda previamente manifestada pela AGÊNCIA, e de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente Edital de Credenciamento nº 02/2020 e seus anexos.

O Edital de Credenciamento visa a pré-qualificação e seleção de Leiloeiros Oficiais para futuras realizações de licitações públicas na modalidade “LEILÃO” gerando, portanto, a obrigação por parte da AgeRio em celebrar contrato com os futuros credenciados.

O Leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira participou de todo o processo e após análise de toda a documentação apresentada foi inabilitado, tudo conforme consta no comunicado.

IV. DOS FUNDAMENTOS PARA MANTER A HABILITAÇÃO

Ocorre que o Leiloeiro Jonas já possui matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, de número 258, matrícula que foi finalizada após o processo licitatório.

Sendo assim, não há o que se discutir na inabilitação do Leiloeiro Jonas, já que ele se encontra apto a participar de toda a licitação como Leiloeiro Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de

vigilância aos preceitos legais, o Requerente manifesta a existência de disposições no Edital que não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Há de se esclarecer que cada licitante participa representando uma força de trabalho, uma família para ser sustentada, um ônus pela participação a ser suportado, de modo que cada licitante é um concorrente e representa uma chance de ser contemplado na seleção de sua proposta, bônus que é compensado com o ônus das necessidades a serem atendidas, como qualquer licitante demanda.

Nesse sentido, cabe ponderar que a Administração tem o dever de julgar as propostas apresentadas de forma objetiva, com base nos critérios por ela mesma estipulados, consoante dispõe os artigos 44, §1º e 45 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos



definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Nesse caso, o Leiloeiro Jonas, seguiu criteriosamente com todas as exigências estipuladas pelo ente licitante em edital, estando em perfeita consonância com a legislação em vigor, patente é o direito líquido e certo do licitante de ser habilitado.

A decisão, nos termos em que foi proposta, fere frontalmente o artigo 41, §§ 1º da Instrução Normativa DREI Nº 72 de 19/12/2019, abaixo transcritos:

“Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação. (grifo nosso).

Em se tratando de leilões online, não importa o Estado da matrícula, o Leiloeiro está assegurado por lei que poderá atuar.

O ato administrativo por parte do agente é um documento público e deve seguir a forma legal prevista em lei, pois se trata de um efeito mandamental do direito administrativo. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins



público. Por fim, que provenha de agente competente, com finalidade pública e revestido forma legal.

Com isso, o Edital de Credenciamento deve estar devidamente motivado/fundamentado por se tratar de Ato Administrativo vinculado na Lei, expondo o motivo pelo qual não foi observado o previsto especificamente no artigo 41, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa DREI Nº 72 de 19/12/2019. Ao contrário disso, resta nulidade absoluta (art. 50 da Lei 9.784/99), conforme abaixo mencionado:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando:

..

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; (grifamos)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com o fundamento de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Portanto, não paira qualquer dúvida que o Leiloeiro está totalmente apto a realizar os Leilões.

Sobre o assunto, dispõem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

(...) Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa em fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC). (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.



5ª edição rev. e atual. São Paulo: RT, 2013. P. 238)

A Lei n. 8.666/93 elenca no art. 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados no certame licitatório, tendo o cuidado de afastar formalismos excessivos e de restringir as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, passando a indicar, nos artigos 28, 29, 30 e 31, os documentos pertinentes a cada um desses itens.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

"(...) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)" Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16.

De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.

A lei 8666/93, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 4º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe diametralmente a inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, como consta textualmente do inciso I do § 1º do art. 3º, in verbis:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam,



restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifamos).

A decisão que habilitou o Leiloeiro deve ser mantida em sua íntegra, pois está em conformidade com nosso ordenamento jurídico.

Todos os documentos pedidos em edital foram apresentados pelo Leiloeiros, cumprindo todas as exigências, sendo possível comprovar que está de acordo com todas as normas e apto para participar de todo o processo.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente o Recurso Administrativo, e que seja considerada a habilitação do Leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira

Quatis/RJ, 26 de fevereiro de 2021.

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

